



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00900/14

Ementa: Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa. Verificação de Cumprimento de decisão - Acórdão AC1 TC 3729/15. Declara-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa a gestora. Fixa-se novo prazo para adoção de providências. Traslado de decisão aos autos da PCA.

ACÓRDÃO AC1 TC 03304/2016

RELATÓRIO

Inicialmente os autos trataram de análise da Concorrência nº 05/2013, realizada pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, objetivando a seleção de empresas para executar serviços de manutenção, conservação e melhorias em prédios municipais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cujas despesas decorrentes das contratações foram realizadas entre os exercícios de 2013 e 2015, tendo como contratadas as empresas Real Energy Ltda (Lote 01 - R\$ 1.264.601,76), Construdantas Construção e Incorporação Ltda (Lote 02 – R\$ 1.295.954,03 e Lote 03 – R\$ 1.295.194,15)

Em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01817/2015, esta Primeira Câmara deliberou, no sentido de:

- 1) **JULGAR REGULAR** o procedimento de **Concorrência nº 05/2013**, promovido pela **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, bem como os **Contratos nº 17/2013; 18/2013 e 19/2013 e os Termos Aditivos** dele decorrentes;
- 2) **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias para que os gestores, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade e Edilma Ferreira Costa, titulares da Secretaria de Infraestrutura e da Secretaria de Educação e Cultura, respectivamente:

2.1 - adotem providências no sentido de corrigir os dados dos empenhos emitidos no exercício de 2014, referentes aos contratos supracitados, articulando-se com as Secretarias e os órgãos competentes, para realização dos procedimentos necessários, e, posteriormente, solicite junto a Assessoria Técnica deste Tribunal, a correção os dados no SAGRES, sob pena de aplicação de multa.

2.2 – apresentem os boletins de medição e termos de recebimentos referentes aos serviços e obras realizadas decorrentes dos contratos celebrados.

Tendo em vista que a supracitada decisão não foi integralmente cumprida, mesmo com a documentação juntada às fls. 5449/5849, em 17/09/2015, os autos foram mais uma vez apreciados, e considerando que as pendências remanescentes seriam de responsabilidade da gestora da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, esta Primeira Câmara, através



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 0900/14

do **Acórdão AC1 TC 03729/2015**, determinou a *fixação de novo prazo de 30 dias para a referida gestora, à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira Costa, para solicitar junto à Assessoria Técnica deste Tribunal, a correção dos dados no SAGRES os quais apresentam históricos equivocados¹, bem como para apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de todas as obras objeto das contratações, sob pena de aplicação de multa.*

Verificando o cumprimento da última decisão, os técnicos da Corregedoria consultaram o SAGRES, e, em março/2016 evidenciaram em seu relatório que persistem os erros nos históricos dos empenhos.

Determinei a notificação da Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, todavia, a gestora deixou escoar o prazo ofertado.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o Relatório, tendo sido procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, considerando que a Secretária de Educação e Cultura do Município, reiteradamente, não adotou medidas em cumprimento às determinações do Tribunal, uma vez que persistem sem correção os dados disponibilizados no SAGRES,

¹ Notas de Empenho que apresentam históricos com equívocos, referentes ao Contrato 19/2013 – Lote 03 credor Construdantas LTDA, sendo que constam equivocadamente Contrato o nº 18/2013 (vide relatório da Auditoria, fls. 5851/5853)

Notas de Empenho	Valores
100010/2014	R\$ 200.000,00
100247/2014	R\$ 400.000,00
100668/2014	R\$ 595.194,15
100960/2014	R\$ 74.872,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 0900/14

referentes às obras realizadas pela Construdantas Construção e Incorporação Ltda, voto que esta Colenda Primeira Câmara do Tribunal:

1 - **Declare que o** Acórdão AC1 TC 3729/2015 não **foi cumprido** pela Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa;

2 - **Aplicação de multa pessoal à gestora**, Sra. Edilma Ferreira Costa, no valor de R\$ 7.885,36² (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) equivalentes a 172,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 – **Fixe novo prazo** de 30 (trinta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira Costa, para solicitar junto à Assessoria Técnica deste Tribunal, a correção dos dados no SAGRES os quais apresentam históricos equivocados, bem como para, em articulação com o Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananea Andrade, apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de todas as obras objeto das contratações, sob pena de aplicação de nova multa;

4 - **Determine o traslado** da presente decisão, aos autos da PCA da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2014 (Processo TC nº 04683/15).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 0900/14, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 3729/2015, prolatado em

² Portaria nº 21, de 15/01/2015 – valor máximo da multa: R\$ 9.856,70 (80% equivalem a R\$ 7.885,36);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 0900/14

sede de verificação de decisão anterior, que fixou prazo para adoção de providências pela Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - **Declarar que o Acórdão AC1 TC 3729/2015 não foi cumprido** pela Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa;

2 - **Aplicar multa pessoal à gestora**, Sra. Edilma Ferreira Costa, no valor de R\$ 7.885,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) equivalentes a 172,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 – **Fixar novo prazo** de 30 (trinta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Edilma Ferreira Costa, para solicitar junto à Assessoria Técnica deste Tribunal, a correção dos dados no SAGRES os quais apresentam históricos equivocados, bem como para, em articulação com o Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananea Andrade, apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de todas as obras objeto das contratações, sob pena de aplicação de nova multa;

4 - Determinar o **traslado** da presente decisão, aos autos da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2014 (Processo TC nº 04683/15).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 10:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 10:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO